



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2269687-22.2018.8.26.0000

Agravantes: Petrosul Distribuidora Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. e Laima Participações Ltda.

Agravado: O Juízo

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de deliberação que, nos autos da recuperação judicial, determinou a regularização, por meio de auditoria independente e especializada, da documentação apresentada, para viabilizar o exame pericial, com indeferimento de tutela de urgência, para a antecipação do *stay period*.

Inconformadas, as devedoras buscam a antecipação dos efeitos do *stay period*, para a suspensão de todos os processos judiciais e extrajudiciais de alienação de bens durante o período de realização da perícia prévia. Em síntese, relatam que 30% do combustível advindo da refinaria de Paulínia-SP (REPLAN) passa pela base de combustível líquido delas e que seu colapso, "inclusive em relação ao não pagamento dos salários de seus funcionários (encontra-se com 100% de seu faturamento advindo da prestação de serviços penhorado e leilão do referido imóvel já determinado), acarretará, também o colapso das referidas distribuidoras e, conseqüentemente, uma gravíssima crise do abastecimento regional". Ainda, informam que foi determinada a realização de perícia prévia, antes de deliberação a respeito do processamento da recuperação judicial. Após a conclusão do laudo pericial, apontando a necessidade de regularização de registros contábeis, noticiaram ao Juízo *a quo* "a existência de processos que determinaram a penhora de 100% de seus recebíveis oriundos de sua principal atividade econômica, o armazenamento de combustíveis para terceiros. Também informaram que foi autorizada a praça do principal estabelecimento da recuperanda Petrosul a leilão a ser realizado no prazo mínimo de 30 dias da data da decisão", daí a razão para a antecipação dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos do *stay period*. Relatam que foram cumpridos todos os requisitos dos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/05, "restando alguns esclarecimentos a serem realizados em relação aos documentos exigidos pelo inciso II, do artigo 51, da Lei n.º 11.101/ 05 - balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção". Dizem que parte substancial do faturamento advém de contratos de cessão de espaço e que, em virtude de decisão proferida em execução fiscal, foi determinada a penhora da integralidade desses recebíveis. Indicam que "o seu faturamento bruto gira em torno de R\$ 1.530.341,20 (um milhão quinhentos e trinta mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte centavos), sendo que desse total a média de R\$ 1.454.107,47 (um milhão quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e sete reais e quarenta e sete centavos) é utilizada para a manutenção da atividade empresarial". Noticiam a existência de penhoras em execuções fiscais, nos autos de execução de título extrajudicial e em cumprimento de título judicial. Apontam que, ao contrário do externado no *decisum*, a implementação das penhoras não se sujeitam à suspensão de prazo prevista no art. 220, do CPC. Além disso, mencionam que, nos autos de execução de título extrajudicial, foi determinada a hasta pública do principal estabelecimento comercial. Invocam o disposto no art. 47, da Lei 11.101/05, para a preservação das atividades empresariais. Entendem que "somente com a imediata suspensão de todas as ações e execuções, bem com o de todas as investidas extrajudiciais em face das agravantes é que se assegurará a sua sobrevivência até o deferimento do processamento da recuperação judicial". Pedem a antecipação da tutela recursal.

2. Conforme dispõe o art. 300, *caput*, do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso, em exame prefacial, sem deixar de observar a juntada dos documentos faltantes (1749/1765, de origem), para atender o disposto nos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arts. 48 e 51, da Lei 11.101/05, vê-se que o processamento da recuperação judicial também não foi deferida porque o i. Juízo *a quo* entendeu necessário exame pericial prévio, para a verificação da efetiva situação financeira das agravantes.

Embora não seja obrigatório, esse exame se revela pertinente, a fim de evitar eventual intuito emulativo na pretensão de soerguimento das agravantes.

Acontece que, preenchidos os requisitos formais previstos na legislação de regência (arts. 48 e 51, da Lei 11.101/05), as agravantes não devem arcar com o ônus do tempo, daí a razão para a antecipação da tutela recursal, para pronta eficácia da regra do art. 6º, *caput*, da Lei 11.101/05, com a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das agravantes, inclusive, aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

3. Comunique-se a origem, servindo o presente como ofício.

4. Após o decurso do prazo para manifestação sobre eventual oposição ao julgamento virtual, tornem conclusos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator